

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rúbrica do Presidente)



Data: 24/11/09

Número: 5303/09

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010  
 PRESIDENTE: DAVID LOSS VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO  
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LEO

ASSUNTO:  
PROJ. DE LEI Nº 213/2009

INICIATIVA:  
PROF. LEO E TENENTE MOULON

HISTÓRICO:  
 DISPÕE SOBRE HORÁRIOS PARA RECEPÇÃO  
 E ENTREGA DE VALORES NOS LOCAIS  
 MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEITURA: 24, 11, 2009  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: 22, 12, 2009  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: [Signature]  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de  
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



02  
Lousa

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

**Procedência**

Professor Léo

**Processo**

5303/2009

**Documento**

213

**Data**

24/11/2009

**Assunto:** DISPOE SOBRE HORÁRIOS PARA RECEPÇÃO E ENTREGA DE VALORES NOS LOCAIS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBS: AUTORES PROF. LEO E TEN. MOULON

**“Dispõe sobre horários para recepção e entrega de valores nos locais mencionados e dá outras providências.”**

**Art. 1º.** – Fica proibida qualquer atividade ligada à recepção e entrega de valores no interior dos centros comerciais, shopping center’s e similares, logradouros e praças públicas, durante o horário comercial.

**Art. 2º.** – Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no artigo anterior em áreas próximas a creches e escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos.

**Art. 3º.** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Art. 4º.** – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º. terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao que determina essa Lei.

**Parágrafo Único** – As empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores terão o mesmo prazo do *caput* desse artigo para as devidas adequações de suas atividades.

**Art. 5º.** – O descumprimento do contido nessa Lei, bem como sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

I – multa de 500 UFCI;

II – suspensão temporária;

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão: 22/12/2009	
Presidente: [Assinatura]	

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



03  
Leyva

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – cassação definitiva do alvará de funcionamento, licença.

**Art. 6º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Professor Léo**  
**Vereador do PT**

**Tenente Moulon**  
**Vereador do PV**



04  
Lecio

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

## DO MÉRITO

Ao Município compete a apresentação de projetos de lei sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes. É sabido, e ululante, que a segurança municipal deve ser provida e mantida através de projetos inovadores e eficazes, a ponto de combater a inteligência criminal dos malfetores dos dias de hoje. É dizer, sem medo de errar, que aos órgãos competentes do Poder Público cabem tomar medidas visionárias, a fim de se combater a violência que assola os municípios; especialmente quando se fala do maior município do sul do Espírito Santo, e um dos maiores do Estado.

Esse projeto de lei, pois, visa à fixação de horário para as empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores procederem a este trabalho. Ou seja, nos centros comerciais, shopping center's e similares, logradouros e praças públicas, será proibida, por esta lei, a prática de recepção e entrega de valores durante o horário comercial. Também será proibida a referida prática nas áreas próximas a creches e escolas, durante os horários destinados à entrada e saída de alunos.

Tudo isso, Excelências, com o único propósito de garantir a segurança dos transeuntes, dos trabalhadores, enfim, da população.

É certo de que a prática de recepção e entrega de valores entre 8h e 19h é muito mais perigosa do que se fosse feita em horário noturno, em que, invariavelmente, há um fluxo muito menor de pessoas na localidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se está falando exclusivamente de instituições financeiras, a proibição da prática será para todos aqueles que se utilizarem desse serviço; mas, a título de exemplificação, tomemos como base as instituições financeiras de nossa Cachoeiro de Itapemirim.

Na rua Capitão Deslandes, e suas adjacências, encontram-se estabelecidos os bancos Unibanco, Real/Santander, Bradesco, Itaú, Banestes, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal; além de instituição financeira de empréstimo. Ou seja, oito instituições financeiras, que movimentam milhões de reais por dia, estão concentradas numa rua que, quem conhece Cachoeiro sabe, tem largura mínima e possibilidade de escoamento baixíssima. As pessoas que ali trafegam, o fazem com extrema dificuldade, aos trancos e barrancos.

O cenário fático de uma regular manhã ou tarde na referida rua traz, de forma cabal, a importância do presente projeto de lei. Caso haja um assalto a carro-forte na localidade, em horário comercial, a probabilidade de acidentes e vítimas fatais é imensamente superior à situação em que o assalto fosse cometido em horário “não-comercial”, em horário noturno.

Pode-se haver questionamentos acerca da possibilidade de ocorrer assaltos em quaisquer estabelecimentos, colocando em risco a população, do mesmo jeito. Mas isso não significa que, podendo ser evitada apenas uma causa, o Poder Público deva abster-se de trabalhar. Explico: assaltos à mão armada sempre acontecerão no nosso país, salvo pensamento utópico, e a população sempre estará exposta a esses riscos. Mas, se há possibilidade clara de se reduzir as causas geradoras desses assaltos, por que não fazê-lo?

É claro que a população estará mais propensa a sofrer violência, se carros-fortes, carregando milhões de reais, estiverem estacionados, ou mesmo trafegando, em horários em que a maioria da população se encontra na rua. A chance de ocorrer um assalto a esse carro-forte e, conseqüentemente, acontecer um tiroteio, ceifando vidas, é muito maior em horário comercial. Evidente.

4

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro ponto a ser colocado em debate: malfeitores que assaltam lojinhas não são os mesmos que assaltam carros-fortes. Para se assaltar uma loja (roupa, calçado, etc), basta uma arma branca, ou um simples revólver. Agora, para se assaltar um carro-forte se faz necessário o emprego de armas de alto calibre; os assaltantes, inclusive, usam coletes à prova de bala. Não é de se admirar que, usando os coletes à prova de bala, e, necessitando desempenhar sua tarefa em tempo curto, os assaltantes usem suas metralhadoras, fuzis e granadas para o sucesso da operação. Ocorrendo isso, fatalmente um inocente será mutilado, violentado, assassinado. Sendo que isso pode ser evitado; bastando a restrição da recepção e entrega de valores para horários em que o tráfego de pessoas no local seja reduzido.

Para fortalecer a argumentação, basta lembrar que a nova sede do Banestes está sendo construída ao lado do Shopping Cachoeiro, local que, historicamente, sabe-se ser de movimentação intensa de pessoas. E outra instituição financeira se instalou ali: o banco Panamericano. Não dá para imaginar carros-fortes estacionando, recepcionando ou entregando valores, nas redondezas; sem colocar em risco a vida da população.

Os assaltantes, movidos pela inteligência criminoso, visam aos horários de maior concentração de população, a fim de facilitar sua fuga, nada se importando com um possível e provável tiroteio. Os funcionários das empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores, no cumprimento de suas obrigações, se misturam à população como se nada importante estivesse acontecendo. Ora, eles estão movimentando milhões de reais. Se fosse trabalho tranquilo, sem perigo, o fariam sem utilização de armas. Mas não. Os funcionários carregam suas armas para lá e para cá, misturando-se aos cidadãos comuns, e forçando-lhes o sentimento do medo e do horror.

As empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores visam precipuamente a segurança de sua carga; não a segurança da população.

5

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É preciso dar um fim a essa prática que “enche os olhos” dos assaltantes, devido à facilidade de se fazer um refém, e atormenta a vida da população, que passa ressabiada e temerosa ao lado de um carro-forte, por questões óbvias. E o fim a esta prática será dado por esse projeto de lei.

### DA COMPETÊNCIA QUANTO À MATÉRIA

Como dito anteriormente, ao Município compete a apresentação de projetos de lei sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes. Esses “outros temas pertinentes” seriam aqueles que não se incluíssem dentre as matérias de competência privativa da União, rol taxativo trazido pelo artigo 22, da Constituição Federal.

*“Assuntos de interesse local” é expressão que veio a substituir a expressão ‘peculiar interesse do Município’. É necessário o entendimento correto de ‘assunto de interesse local’ quando se quer analisar a competência municipal na atual Constituição do Brasil. Atual é a lição do Mestre Sampaio Dória que, sob o império da Constituição anterior, após distinguir o ‘privativo’ do ‘peculiar’, conclui que ‘o entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados e com os interesses da Nação, decorre da natureza das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade’.” (MACEDO, Regina Maria e FERRARI, Nery. *Direito Municipal*. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed. São Paulo: 2005, p. 114)*

Ainda sobre competência legislativa; traz-se o entendimento de Ângela de Paula Barboza, procuradora da Câmara Municipal de nossa cidade, em seu livro “O Legislativo Municipal Cachoeirense (de portas abertas)”:

*“Segundo a Constituição Federal a competência legislativa do município circunscreve-se aos assuntos de peculiar interesse, ou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*seja, assuntos de interesse local (do município). Para estabelecer quais os temas de competência municipal, devemos ter por base as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal: competência da União (CF, arts. 21 e 22); competência Municipal (CF, art. 30). Competências estaduais são as residuais, que não são privativas da União e nem dos municípios. É bom ressaltar, que embora pareça ser de fácil deslinde a questão, inexistente rol taxativo de todas as competências legislativas municipais. Muitas vezes as competências se entrelaçam, sendo necessária, em casos concretos, aplicação de técnicas jurídicas para partilha de competências.” (BARBOZA, Ângela de Paula. O Legislativo Municipal Cachoeirense (de portas abertas). p. 23)*

Para encerrar esse trecho, ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Acrece, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros. 14ª Ed. São Paulo: 2006, p. 135).*

Certamente, a segurança também se encaixa no ensinamento acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fica claro que nenhum dos 29 incisos do referido artigo 22, da CF1988, refere-se à segurança; o que, logo, significa não ser a matéria “segurança” de competência privativa da União. O que, certamente, seria um absurdo; devido às particularidades de cada região de nosso país, de cada Município.

A nossa Carta Magna faz expressa referência à segurança já em seu preâmbulo, a saber:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”*

Também, no *caput* do artigo 6º, diz ser a segurança um direito social:

*“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

E afirma, no seu artigo 144, ser responsabilidade de todos a segurança pública:

*“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.”*

Não escaparia dessa responsabilidade o Município, claro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.406/RS, traz o seguinte:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS. PORTAS ELETRÔNICAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (STF, RE 240.406/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25/11/2003.)*

Ou seja, ao Município compete, sim, legislar sobre segurança da população; quer seja pela exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento do público, quer seja através de fixação de horários para o trabalho de recepção e entrega de valores por carros-fortes, quer seja em outros casos.

Não há dúvida de que o mencionado Recurso Extraordinário diz respeito à possibilidade de o Município legislar sobre segurança da população: *“No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos Bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.”*

E continua o voto do eminente relator:

*“Não há dúvida de que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, dos usuários das agências bancárias,*

9

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local – C. F., art. 30, I.”

Assim, resta clara a competência do Município para legislar sobre segurança da população.

É sabido desse Vereador que existe lei federal, de nº. 7.102, de 1983, que: *“dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”* Mas, em nenhum momento, a lei federal versa sobre a impossibilidade de fixação de horário para esse tipo de trabalho.

Assim, conforme dicção do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, é de competência do Município legislar de forma suplementar às leis federais e estaduais no que couber. Logo, não há proibição para o Município legislar sobre o assunto em comento.

E o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no mesmo julgado acima referido, traz que:

*“No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal.”*

E, a fim de dar robustez à legitimidade e constitucionalidade desse projeto de lei, menciona-se o fato de o município capixaba da Serra ter aprovado lei de idêntico objetivo: limitar o horário para recepção e entrega de valores, por carros-fortes.

Por fim, cumpre destacar que, sendo de competência do Município legislar sobre esse assunto, a iniciativa pode vir tanto do Chefe do Executivo, como da

1.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal. Assim, não sendo essa matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 129, § 1º e incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e artigo 48, § 1º e incisos, da Lei Orgânica do Município, é perfeitamente legítima a sua iniciativa por esse Vereador.

  
**Professor Léo**  
**Vereador do PT**

  
**Tenente Moulon**  
**Vereador do PV**



13  
13/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Procedência**

Professor Léo

**Processo**

5303/2009

**Documento**

213

**Data**

24/11/2009

**Assunto:** DISPOE SOBRE HORÁRIOS PARA RECEPÇÃO E ENTREGA DE VALORES NOS LOCAIS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBS: AUTORES PROF. LEO E TEN. MOULON

**“Dispõe sobre horários para recepção e entrega de valores nos locais mencionados e dá outras providências.”**

**Art. 1º.** – Fica proibida qualquer atividade ligada à recepção e entrega de valores no interior dos centros comerciais, shopping center's e similares, logradouros e praças públicas, durante o horário comercial.

**Art. 2º.** – Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no artigo anterior em áreas próximas a creches e escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos.

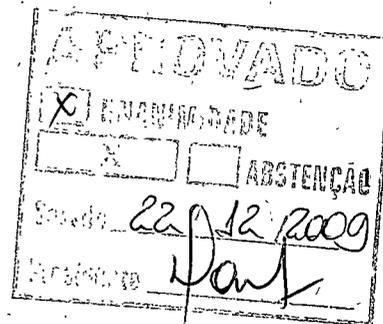
**Art. 3º.** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Art. 4º.** – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º. terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao que determina essa Lei.

**Parágrafo Único** – As empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores terão o mesmo prazo do *caput* desse artigo para as devidas adequações de suas atividades.

**Art. 5º.** – O descumprimento do contido nessa Lei, bem como sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

- I – multa de 500 UFGI;
- II – suspensão temporária;



*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

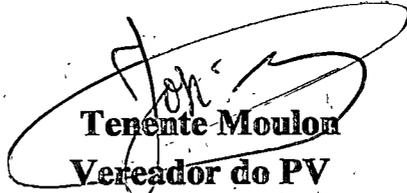


**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III – cassação definitiva do alvará de funcionamento, licença.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Professor Léo**  
**Vereador do PT**

  
**Tenente Moulon**  
**Vereador do PV**



15

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

**DO MÉRITO**

Ao Município compete a apresentação de projetos de lei sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes. É sabido, e ululante, que a segurança municipal deve ser provida e mantida através de projetos inovadores e eficazes, a ponto de combater a inteligência criminal dos malfeitores dos dias de hoje. É dizer, sem medo de errar, que aos órgãos competentes do Poder Público cabem tomar medidas visionárias, a fim de se combater a violência que assola os municípios; especialmente quando se fala do maior município do sul do Espírito Santo, e um dos maiores do Estado.

Esse projeto de lei, pois, visa à fixação de horário para as empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores procederem a este trabalho. Ou seja, nos centros comerciais, shopping center's e similares, logradouros e praças públicas, será proibida, por esta lei, a prática de recepção e entrega de valores durante o horário comercial. Também será proibida a referida prática nas áreas próximas a creches e escolas, durante os horários destinados à entrada e saída de alunos.

Tudo isso, Excelências, com o único propósito de garantir a segurança dos transeuntes, dos trabalhadores, enfim, da população.

É certo de que a prática de recepção e entrega de valores entre 8h e 19h é muito mais perigosa do que se fosse feita em horário noturno, em que, invariavelmente, há um fluxo muito menor de pessoas na localidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se está falando exclusivamente de instituições financeiras, a proibição da prática será para todos aqueles que se utilizarem desse serviço; mas, a título de exemplificação, tomemos como base as instituições financeiras de nossa Cachoeiro de Itapemirim.

Na rua Capitão Deslandes, e suas adjacências, encontram-se estabelecidos os bancos Unibanco, Real/Santander, Bradesco, Itaú, Banestes, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal; além de instituição financeira de empréstimo. Ou seja, oito instituições financeiras, que movimentam milhões de reais por dia, estão concentradas numa rua que, quem conhece Cachoeiro sabe, tem largura mínima e possibilidade de escoamento baixíssima. As pessoas que ali trafegam, o fazem com extrema dificuldade, aos trancos e barrancos.

O cenário fático de uma regular manhã ou tarde na referida rua traz, de forma cabal, a importância do presente projeto de lei. Caso haja um assalto a carro-forte na localidade, em horário comercial, a probabilidade de acidentes e vítimas fatais é imensamente superior à situação em que o assalto fosse cometido em horário "não-comercial", em horário noturno.

Pode-se haver questionamentos acerca da possibilidade de ocorrer assaltos em quaisquer estabelecimentos, colocando em risco a população, do mesmo jeito. Mas isso não significa que, podendo ser evitada apenas uma causa, o Poder Público deva abster-se de trabalhar. Explico: assaltos à mão armada sempre acontecerão no nosso país, salvo pensamento utópico, e a população sempre estará exposta a esses riscos. Mas, se há possibilidade clara de se reduzir as causas geradoras desses assaltos, por que não fazê-lo?

É claro que a população estará mais propensa a sofrer violência, se carros-fortes, carregando milhões de reais, estiverem estacionados, ou mesmo trafegando, em horários em que a maioria da população se encontra na rua. A chance de ocorrer um assalto a esse carro-forte e, conseqüentemente, acontecer um tiroteio, ceifando vidas, é muito maior em horário comercial. Evidente.

4

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro ponto a ser colocado em debate: malfeitores que assaltam lojinhas não são os mesmos que assaltam carros-fortes. Para se assaltar uma loja (roupa, calçado, etc), basta uma arma branca, ou um simples revólver. Agora, para se assaltar um carro-forte se faz necessário o emprego de armas de alto calibre; os assaltantes, inclusive, usam coletes à prova de bala. Não é de se admirar que, usando os coletes à prova de bala, e, necessitando desempenhar sua tarefa em tempo curto, os assaltantes usem suas metralhadoras, fuzis e granadas para o sucesso da operação. Ocorrendo isso, fatalmente um inocente será mutilado, violentado, assassinado. Sendo que isso pode ser evitado; bastando a restrição da recepção e entrega de valores para horários em que o tráfego de pessoas no local seja reduzido.

Para fortalecer a argumentação, basta lembrar que a nova sede do Banestes está sendo construída ao lado do Shopping Cachoeiro, local que, historicamente, sabe-se ser de movimentação intensa de pessoas. E outra instituição financeira se instalou ali: o banco Panamericano. Não dá para imaginar carros-fortes estacionando, recepcionando ou entregando valores, nas redondezas; sem colocar em risco a vida da população.

Os assaltantes, movidos pela inteligência criminoso, visam aos horários de maior concentração de população, a fim de facilitar sua fuga, nada se importando com um possível e provável tiroteio. Os funcionários das empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores, no cumprimento de suas obrigações, se misturam à população como se nada importante estivesse acontecendo. Ora, eles estão movimentando milhões de reais. Se fosse trabalho tranquilo, sem perigo, o fariam sem utilização de armas. Mas não. Os funcionários carregam suas armas para lá e para cá, misturando-se aos cidadãos comuns, e forçando-lhes o sentimento do medo e do horror.

As empresas responsáveis pela recepção e entrega de valores visam precipuamente a segurança de sua carga; não a segurança da população.

5

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É preciso dar um fim a essa prática que “enche os olhos” dos assaltantes, devido à facilidade de se fazer um refém, e atormenta a vida da população, que passa resabiada e temerosa ao lado de um carro-forte, por questões óbvias. E o fim a esta prática será dado por esse projeto de lei.

### DA COMPETÊNCIA QUANTO À MATÉRIA

Como dito anteriormente, ao Município compete a apresentação de projetos de lei sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sem embargos de outros temas pertinentes. Esses “outros temas pertinentes” seriam aqueles que não se incluíssem dentre as matérias de competência privativa da União, rol taxativo trazido pelo artigo 22, da Constituição Federal.

*“Assuntos de interesse local’ é expressão que veio a substituir a expressão ‘peculiar interesse do Município’. É necessário o entendimento correto de ‘assunto de interesse local’ quando se quer analisar a competência municipal na atual Constituição do Brasil. Atual é a lição do Mestre Sampaio Dória que, sob o império da Constituição anterior, após distinguir o ‘privativo’ do ‘peculiar’, conclui que ‘o entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados e com os interesses da Nação, decorre da natureza das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade’.” (MACEDO, Regina Maria e FERRARI, Nery. *Direito Municipal*. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed. São Paulo: 2005, p. 114)*

Ainda sobre competência legislativa; traz-se o entendimento de Ângela de Paula Barboza, procuradora da Câmara Municipal de nossa cidade, em seu livro “O Legislativo Municipal Cachoeirense (de portas abertas)”:

*“Segundo a Constituição Federal a competência legislativa do município circunscreve-se aos assuntos de peculiar interesse, ou*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*seja, assuntos de interesse local (do município). Para estabelecer quais os temas de competência municipal, devemos ter por base as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal: competência da União (CF, arts. 21 e 22); competência Municipal (CF, art. 30). Competências estaduais são as residuais, que não são privativas da União e nem dos municípios. É bom ressaltar, que embora pareça ser de fácil deslinde a questão, inexistente rol taxativo de todas as competências legislativas municipais. Muitas vezes as competências se entrelaçam, sendo necessária, em casos concretos, aplicação de técnicas jurídicas para partilha de competências.” (BARBOZA, Ângela de Paula. O Legislativo Municipal Cachoeirense (de portas abertas). p. 23)*

Para encerrar esse trecho, ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 14ª Ed. São Paulo: 2006, p. 135).*

Certamente, a segurança também se encaixa no ensinamento acima.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fica claro que nenhum dos 29 incisos do referido artigo 22, da CF1988, refere-se à segurança; o que, logo, significa não ser a matéria "segurança" de competência privativa da União. O que, certamente, seria um absurdo; devido às particularidades de cada região de nosso país, de cada Município.

A nossa Carta Magna faz expressa referência à segurança já em seu preâmbulo, a saber:

*"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."*

Também, no *caput* do artigo 6º, diz ser a segurança um direito social:

*"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

E afirma, no seu artigo 144, ser responsabilidade de todos a segurança pública:

*"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos."*

Não escaparia dessa responsabilidade o Município, claro.

8

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.406/RS, traz o seguinte:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (STF, RE 240.406/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 25/11/2003.)**

Ou seja, ao Município compete, sim, legislar sobre segurança da população; quer seja pela exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento do público, quer seja através de fixação de horários para o trabalho de recepção e entrega de valores por carros-fortes, quer seja em outros casos.

Não há dúvida de que o mencionado Recurso Extraordinário diz respeito à possibilidade de o Município legislar sobre segurança da população: *“No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos Bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.”*

E continua o voto do eminente relator:

***“Não há dúvida de que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, dos usuários das agências bancárias,***

9

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local – C. F., art. 30, I.”

Assim, resta clara a competência do Município para legislar sobre segurança da população.

É sabido desse Vereador que existe lei federal, de nº. 7.102, de 1983, que: *“dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”* Mas, em nenhum momento, a lei federal versa sobre a impossibilidade de fixação de horário para esse tipo de trabalho.

Assim, conforme dicção do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, é de competência do Município legislar de forma suplementar às leis federais e estaduais no que couber. Logo, não há proibição para o Município legislar sobre o assunto em comento.

E o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no mesmo julgado acima referido, traz que:

*“No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal.”*

E, a fim de dar robustez à legitimidade e constitucionalidade desse projeto de lei, menciona-se o fato de o município capixaba da Serra ter aprovado lei de idêntico objetivo: limitar o horário para recepção e entrega de valores, por carros-fortes.

Por fim, cumpre destacar que, sendo de competência do Município legislar sobre esse assunto, a iniciativa pode vir tanto do Chefe do Executivo, como da

1

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

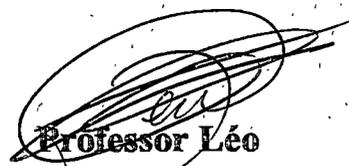


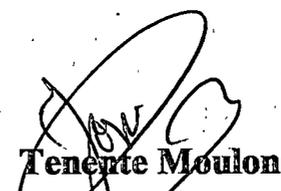
23  
LW/201

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal. Assim, não sendo essa matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 129, § 1º e incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e artigo 48, § 1º e incisos, da Lei Orgânica do Município, é perfeitamente legítima a sua iniciativa por esse Vereador.

  
**Professor Léo**  
**Vereador do PT**

  
**Tenente Moulon**  
**Vereador do PV**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 185/2009  
INICIATIVA: Vereadores Professor Léo e Tenente Moulin

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre horários para recepção e entrega de valores nos locais mencionados e dá outras providências.*"

Cabe-nos informar que o tema não é novo, já tendo, por muitos anos, a doutrina e a jurisprudência opinado contrariamente à competência legislativa municipal para disciplinar sobre instituições financeiras, por sustentar que caberia privativamente à União dispor sobre seu funcionamento, a teor dos Art. 22, VII; 48, XIII; 163, V; e 192 da CF/88. Assim, as atividades de tais instituições estariam sujeitas à regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, conforme Arts. 4º, 10 e 11 da Lei 4595/1964. E assim também se posicionava Hely Lopes Meirelles, e todos os Tribunais do país.

Contudo, acompanhando o entendimento jurisprudencial mais recente de nossos Tribunais, entendemos ser competência legislativa municipal legislar sobre fixação de normas dirigidas a estabelecimentos financeiros naquilo que diz respeito ao ordenamento do solo urbano, consoante o que autoriza o Art. 24, V, VIII e XII, §§ 1º a 4º, combinado com o Art. 30, I e II da CF/88.

Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para a iniciativa do processo legislativo.

Contudo, considerando se tratar de matéria de competência concorrente, inafastável é a obediência às regras gerais fixadas pela União, em especial a Lei nº 7102/1983.

Pelas razões expostas, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2009.

  
MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA  
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*215*  
*[Signature]*

OF/PLG Nº 164/2009

DATA: 10/12/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

**Procedência**  
PRESIDENTE DA CMCI.  
**Processo** **Documento** **Data**  
**5586/2009** **164** **10/12/2009**  
**Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PARA PARECER, OS PROJETOS DE LEI Nº 214 E 218/2009.**

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>214/2009</u>	<u>010/2009</u>		<u>222/2009</u>	
<u>218/2009</u>				
<u>219/2009</u>				
<u>221/2009</u>				
<u>213/2009</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

*[Signature]*

DAVID ALBERTO LÓSS  
Presidente

*P. Carlos*  
*16/12/09*  
*Silvino Gomes*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CA  
ESTADO DO ES**

Procedência  
PRESIDENCIA DA CMCI

Processo  
5673/2009

Documento  
174

Data  
18/12/2009

Assunto: ENCAMINHA À COMISSÃO DE AÇÕES  
INTEGRADAS DE SEGURANÇA, PARA PARECER, O  
PROJETO DE LEI Nº 213/2009.

OF. PR. Nº 574/2009

DATA: 18/12/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA  
VEREADOR: JOSÉ MARIA MOULON

26  
*JMA*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC.PROJ.
<u>213/2009</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

*Recebi em 18-12-09 as 15:20hs  
Inabel Cristina e Roberto*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

28  
*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2009**

**INICIATIVA: EDIS PROFESSOR LEO E TENENTE MOULON**

**RELATOR: Marcos Mansur**

**RELATÓRIO:**

DISPÕE SOBRE HORÁRIOS PARA RECEPÇÃO E ENTREGA DE VALORES NOS LOCAIS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VOTO DO RELATOR:**

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria acompanhando o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

**VOTO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, em \_\_\_\_\_ de Dezembro de 2009.

*[Handwritten signature]*  
**Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente**

Suplente:

*[Handwritten signature]*  
**Marcos Mansur - Relator**

Suplente: José Carlos Amara

*[Handwritten signature]*  
**Marcos Salles Coelho - Membro**

Suplente: Júlio Ferrari

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

28  
02

**COMISSÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 213 / 2009**

**INICIATIVA:** José Maria Moulon e Leonardo Pacheco Pontes

**RELATOR:** Vereador Marcos Salles Coelho

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre horários para recepção e entrega de valores nos locais mencionados e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

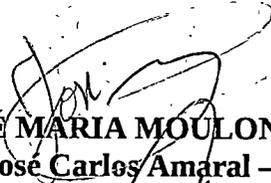
**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, de de 2009.

  
**JOSE MARIA MOULON – Presidente**  
**José Carlos Amaral – Suplente**

  
**MARCOS SALLES COELHO – Relator**  
**Júlio César Ferrari Cecotti – Suplente**

  
**LEONARDO PACHECO PONTES - Membro**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
J... CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº \_\_\_\_\_  
 REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 DATA: 22/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
 POR Unanimidade  
 SALA DAS SESSÕES 22/12/2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
 SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OBS: Projeto de Lei votado em  
pleno, com duas emendas

PLs: 117, 168, 170, 192, 197, 200, 201,  
202, 206, 207, 208, 209, 214, 215, 213, 212,  
216, 218, 223, 225, 230, 227, 228,

VELO Nº: 10  
 DEC. LEGISLATIVO: 222  
 RESOLUÇÃO: 20, 35, 37, 39, 40

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

APROVADO

UNANIMIDADE

X  ABSTENÇÃO

Sessão: 22/12/2009

Presidente: [Assinatura]

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Protocolo com 23 folhas

- 1 - 24 / 11 / 09 - Rendo
- 2 - 08 / 12 / 09 - Parecer jurídico fl. 24 mcpw
- 3 - 16 / 12 / 2009 - P.L.G. n.º 164/09 - 1ª Com Const. Justiça - fl. 25 - ~~1~~
- 4 - 18 / 12 / 2009 - P.L.G. n.º 174/09 - 1ª Com Segurança - fl. 26 - ~~1~~
- 5 - / / - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 27 ~~1~~
- 6 - / / - Parecer da Comissão de Segurança - fls. 28 ~~1~~
- 7 - 22 / 12 / 2009 - Folha de Votações - fls. - 29 ~~1~~
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -